

DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO DEPUTADO

Lei nº 98/V/99 de 22 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Domicílio Profissional)

É dada nova redacção ao artigo 19º da Lei nº 35/V/97 cujo conteúdo será o que se segue:

1. Considera-se domicílio profissional do Deputado a sede da Assembleia Nacional.
2. O Deputado que, por força do disposto número anterior deste artigo, fixar residência na cidade da Praia, tem direito a um subsídio, único, de instalação, bem como ao pagamento das despesas de transporte dele, do seu agregado familiar, do recheio da sua casa de morada, de uma viatura de uso pessoal e das suas bagagens, nos termos a fixar por resolução.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em, 26 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 12 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 15 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.